



T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## **PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2010**

A T&S - TELEMÁTICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.712.411/0001-00, estabelecida nesta Capital, sito à SAUS Quadra 1 Bloco "N" sala 705, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 4º, Inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002, Art. 26 do Decreto 5.450/2005 e do Item 9 do Edital em tela e também atendida a condição da intenção de recurso, firmada na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PREGÃO, de 05/05/2010, vem respeitosamente à presença de V. Sr<sup>a.</sup>, via de seu representante legal, para apresentar, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE  
DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE,  
AMPARADO PELOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS  
LEGAIS QUE MENCIONA, DIANTE DOS FATOS E DE  
DIREITO A SEGUIR ELENCADOS:**

#### **1. DOS FATOS**

A empresa T&S Telemática Engenharia e Sistemas LTDA, ora recorrente, após encerrada a fase de lances, foi declarada vencedora do certame, com a menor proposta de preços no valor de R\$ 1.757.000,00 (Um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil reais), para o fornecimento e instalação de equipamentos de som,



T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

áudio e imagem para a nova Sede da CLDF. Seguindo os procedimentos estabelecidos na sessão de abertura, foi iniciada a verificação da conformidade dos documentos da proposta vencedora pela Equipe de Apoio, que entendeu ter havido, por parte da licitante vencedora, a inobservância ao cumprimento da exigência editalícia contida no item 5.2.8, inciso II, que trata da declaração expressa da licitante em se comprometer a refazer qualquer serviço que apresentar incorreções no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Diante desse fato, o Pregoeiro revogou seus atos e desclassificou a proposta da Recorrente, culminando no inconformismo e no pedido de reforma da decisão, os quais estão esposados no presente recurso e são amparados pelos princípios fundamentais da razoabilidade, da competitividade, da finalidade do interesse público para contratação da proposta mais vantajosa, que regem os processos de contratação pelo poder público.

## 2. DO CABIMENTO DO RECURSO

A Recorrente tem interesse recursal e legitimidade ativa, uma vez que participa da licitação e viu a sua proposta "MUITO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO" ser desclassificada por evidente erro formal, que poderia ter sido sanado pelo Pregoeiro, se observado o disposto no item 5.3 do Edital, que trata da apresentação da proposta de preços, onde estabelece: *"Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais,..."*. (grifo nosso). Na tradução literal do presente disposto editalício, evidencia a restrição de alterações na proposta, no que se refere ao seu conteúdo (preço), prazo, especificações de produtos ofertados ou qualquer condição que importa na modificação dos termos originais da proposta. O que não é o caso em tela. O descumprimento de uma mera formalidade, que trata de uma declaração do próprio licitante, no corpo de sua proposta (VEJA QUE NÃO SE TRATA DE UM DOCUMENTO EMITIDO POR TERCEIROS), não tem o condão de alterar o conteúdo,



T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

termos e condições originais da proposta. O defeito formal poderia ter sido sanado na própria sessão de abertura da licitação, cujo reparo poderia ter sido feito pelo Representante Legal da licitante presente naquela sessão de abertura, se autorizado pelo Pregoeiro. De mais a mais, deve-se considerar que o defeito está plenamente suprido pelo cumprimento da exigência estabelecida na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, contida nos documentos de habilitação da licitante, conforme exigência do Anexo II do Edital, de cumprimento de todos os requisitos de habilitação, nos termos do Artigo 4º, Inciso VII, da Lei nº. 10.520/2002, ficando a licitante ciente da responsabilidade administrativa, civil e penal. E principalmente, é também suprido o defeito formal pelos termos e condições contratuais, definido no Anexo IV - Modelo de Contrato, onde estabelece que: Item 2.1.5: *"Efetuar a correção de defeitos e proceder às verificações técnicas necessárias"*; o Item 2.1.6: *"Reparar a correção de defeitos, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os equipamentos e os serviços prestados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução"* e o item 2.1.9, que trata também das obrigações da contratada, assim descreve: *"Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas no ato convocatório, bem como aquelas que decorrem da Lei 8.666/93 e normas específicas de higiene e controle de qualidade"*. Ou seja, naquilo que os itens 2.1.5 e 2.1.6, não faz referência no tocante ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para refazer qualquer serviço que apresentar incorreções, previsto na declaração do item 5.2.8, esta exigência vem suprida pela completude do Item 2.1.9 do Anexo IV, quando estabelece as obrigações da contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificações estabelecidas no ato convocatório. Portanto, como resta comprovado, tal declaração é plena e exaustivamente suprida pelas condições editalícias e pelos termos e condições contratuais. A inobservância aos princípios da interpretação do Edital, da razoabilidade, da competitividade e da seletividade da melhor proposta, comprovaram



T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

a injusta desclassificação da proposta mais vantajosa à Câmara Legislativa do DF, o que motivou o presente recurso.

### 3. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE REGEM O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei 10.520/2002, no caput do Art. 5º consagra os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, a serem seguidos no processo de licitação na modalidade Pregão. O Parágrafo único, do referido artigo, trata da necessária amplitude de interpretação a ser dada no processo licitatório, quando determina: *“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”*.

Seguindo os princípios legais colimados na lei em referência, é assegurada a interpretação ampla dos termos do Edital, no sentido da supressão daquele defeito apresentado na proposta da recorrente, pela segurança jurídica da obrigatoriedade imposta à licitante nos demais termos do Edital acima citados, que acerbam à Administração das garantias ao cumprimento, pela licitante vencedora, das condições contidas na declaração não apresentada na proposta de preços.

A intenção contida na norma é, observados o interesse da administração, o princípio do tratamento isonômico, a persecução da finalidade e da segurança da contratação, favorecer a ampliação da disputa entre os participantes, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. No entanto, dever-se-ia observar, como medida de justiça e inquestionável licitude do ato, a necessária expurgação dos excessos de formalismos na condução do processo de contratação, em face de evidente erro formal, para permitir que houvesse a ampla participação e disputa de preços no certame e isso foi frustrado com a decisão da desclassificação da proposta da recorrente.



T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

Na mesma direção estatuída na referida norma, evoluiu a interpretação do Poder Judiciário. O processo é formal, até por ser composto por uma seqüência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, una, tendo como objetivo final a supremacia do interesse público, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal:

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.<sup>1</sup>*

Ante as posições do e. Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça restava definir a prevalência de uma sobre a outra. Neste ponto, vale trazer à colação a posição do Dr. Joel de Menezes Niebuhr, em artigo publicado na Revista Zênite, a saber:

Cabe sublinhar, ainda em relação à decisão do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à própria orientação das atividades administrativas, que ela deve prevalecer sobre as decisões dos tribunais de contas. Ora, é sabido e ressabido que o Judiciário pode rever as decisões tomadas pelos tribunais de

---

<sup>1</sup> BRASIL. MS 5.418-DF - Mandado de Segurança. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>.



T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

contas, até mesmo por força do inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, cujo texto consagra o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Melhor explicando, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, para fins e efeitos de orientação das atividades administrativas, devem prevalecer em relação às decisões tomadas pelos tribunais de contas, que, por não serem judiciais, não se revestem do mesmo vigor.<sup>2</sup>

*“Falhas formais são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevadas. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.” (grifo apostro).*

Na mesma linha, transcreve-se excerto da ementa do MS 5.606-DF, do e. STJ, onde se manifestou mais uma vez a extrema competência do seu relator, min. José Delgado:

*As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.<sup>3</sup> (grifo nosso)*

A jurisprudência é extremamente vasta quando refere-se à interpretação do procedimento licitatório que há de ser o mais

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Locação de veículos julgada pelo menor valor global. *Revista Zênite de licitações e Contratos*, nº 121, p. 219, mar./2004.

<sup>3</sup> BRASIL. MS 5.606-DF - Mandado de Segurança. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.gov.br>.



*T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.*

abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ - MS 5.631 / DF - DJ 17.08.1998). A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta (STJ - MS 5.869 / DF - DJ 07.10.2002).

Quando ocorreu a verificação da ausência, na proposta da licitante vencedora, de uma exigência supérflua pelos demais termos do Edital, o MUI DIGNÍSSIMO PREGOEIRO, diante da escusável formalidade editalícia, fez desfalecer o princípio da razoabilidade e por consequência feriu outro princípio basilar da administração, que é o princípio da economicidade nas compras públicas, sopesando unicamente a sua decisão no formalismo excessivo e no rigor desproporcional para desclassificar a melhor proposta, a qual vem garantir uma grande economia aos cofres públicos, no montante de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) correspondente a diferença de preços em relação à proposta da segunda colocada no certame.

#### 4. DO PEDIDO

Inicialmente, a recorrente pede que seja admitido o presente recurso e que seja dado o provimento necessário, para a reparação em tempo oportuno, garantindo a plena legitimidade de todo o processo licitatório, ressaltando-se o interesse público e da recorrente em ver desfeito o ato que culminou na sua desclassificação.



T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

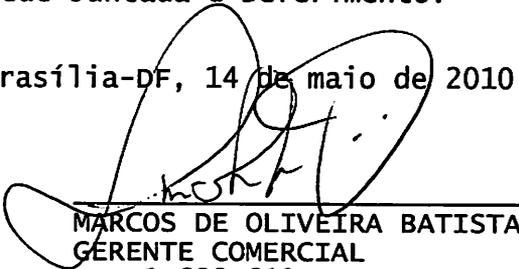
Para tanto, a ora recorrente, a T&S TELEMÁTICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VEM REQUERER A IMEDIATA REFORMA DA DECISÃO E QUE RETORNE AO FEITO ANTERIOR QUE DECLAROU A T&S VENCEDORA DA LICITAÇÃO, diante de todos os fatos evidenciados e pela vasta jurisprudência acostada, uníssona no entendimento dos princípios elencados na presente peça recursal.

Por tudo isto, a empresa ora recorrente espera que o processo seja devidamente corrigido para que a digna Comissão Julgadora Permanente não deixe sucumbir o presente processo licitatório para a contratação da proposta mais vantajosa, dos relevantes serviços à CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

E assim não entendendo o Digníssimo Sr. Pregoeiro, que seja desde logo, convocado em recurso hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhado à Autoridade Superior, ex-vi legis, de acordo com o estabelecido no inciso IV do Art. 8º, da Lei. 10.520/02 e pelo item 9.4.2 do Edital em apreço, cabendo a autoridade competente, de acordo com as suas atribuições - decidir o recurso contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão.

Nestes Termos,  
Pede Juntada e Deferimento.

Brasília-DF, 14 de maio de 2010.



MARCOS DE OLIVEIRA BATISTA  
GERENTE COMERCIAL  
RG: 1.688.610 SSP-GO  
CPF: 425.950.611-00  
T&S TELEMÁTICA ENG<sup>a</sup>.E SISTEMAS LTDA

T&S TELEMÁTICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

**Marcos Oliveira**  
Ger. Comercial



T&S - Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.

## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

A outorgante **T & S – TELEMÁTICA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.** Com sede no SAUS QD. 01 BL N SALA 705 Ed. Terra Brasilis, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.712.411/0001-00, neste ato representado por seu Sócio Diretor **MARIO JAMES BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº. **1.353.690 – SSP/DF** e CPF/MF sob o nº. **168.186.441-04**, residente e domiciliado nesta capital.

Por este INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador **Marcos de Oliveira Batista**, portador do RG nº. 1.688.610 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº. 425.950.611-00, residente e domiciliado em Brasília - DF, a quem confere amplos e especiais poderes para representar a outorgante perante quaisquer órgãos e repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, Governos Federais, Estaduais e Municipais, seus Departamentos e secretarias, Receita Federal, INSS, Ministérios em geral, Fundações, Instituições, Tribunais, Cartórios em geral, DETRAN-DF, para tratar de assuntos relativos aos veículos registrados em nome da outorgante, nos processos específicos de: solicitar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, ou sua 2ª via, solicitar 2ª via do Certificado de Registro de Veículos - CRV (DUT), solicitar 2ª via de Carnê de IPVA e 2ª via de multas, solicitar parcelamento de multas, liberar veículos de depósito de veículos apreendidos, proceder ao registro de veículos adquiridos pela outorgante, representá-la também quaisquer concorrências públicas e ou privadas, licitações, tomadas de preços, cartas-convite, pregões eletrônicos e presenciais, como também onde mais se fizer necessário, em juízo ou fora dele podendo para tanto, requerer, alegar, assinar o que for preciso, solicitar, dar lances, juntar, apresentar e retirar documentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências tomar ciência de despachos, assinar propostas; ajustar cláusulas e condições; participar de reuniões, abertura de propostas, concordar e ou discordar; assinar termos, requerimento e demais papéis, pagar taxas e impostos, requerer certidões em geral, cadastrar senhas, enfim, praticar tudo o mais que fizer necessário e demais atos para fins deste mandato, ficando vedado o subestabelecimento.

Brasília - DF, 17 de Março de 2010

**Mário James Batista de Oliveira**  
Sócio-Diretor

OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO BRASILIA QD. 701 BL. 01 LT. 24 TERREO ED. BRASILIS (CHATELIERIANO) - BRASILIA/DF CNPJ/MF 00.613.421/0001-00
RECONHECO e dou fe' por BEVELHANCA (e/ou similares) del MARIO JAMES BATISTA DE OLIVEIRA
Em testemunho da verdade. BRASILIA, 19 de Março de 2010
MARCOS DE OLIVEIRA BATISTA - TABELIAO MARCOS DE OLIVEIRA - TABELIAO SUBSTITUO MARCOS DE OLIVEIRA - ESC. NOT. AUT. MARCOS DE OLIVEIRA - ESC. NOT. AUT. MARCOS DE OLIVEIRA - ESC. NOT. AUT.